



Governo do Distrito Federal

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - CBMDF/DICOA/COPLI

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00078453/2025-47

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90070/2025 - CBMDF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de capa de chuva para o CBMDF.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Hierárquico

INTERESSADOS: RECORRENTE: NEVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA: VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de decisão sobre o recurso administrativo atinente ao Pregão Eletrônico (PE) nº 90070/2025 DICOA/DEALF/CBMDF, cujo objeto é Registro de preços para aquisição de capa de chuva para o CBMDF

Após as fases de julgamento da proposta e habilitação, o prazo para manifestação recursal é aberto automaticamente pelo sistema. A empresa NEVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso.

Foi conduzido Relatório de Recurso pela Pregoeira. Cita-se o documento, "in verbis":

[...]

A empresa NEVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA se insurge contra a classificação da empresa VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA , alegando, em síntese, o não atendimento de especificações técnicas essenciais. Segue análise dos argumentos.

Menção à tecnologia Rip Stop no Certificação de Aprovação

A Recorrente sustenta que a ausência de menção expressa à tecnologia Rip Stop no Certificado de Aprovação nº 28.728 invalida o documento para o objeto licitado. Argumenta que a Portaria MTP nº 672/2021 impediria a inclusão de vestimentas com estruturas de tecido distintas em uma mesma família de EPI.

Observa-se, conforme pontuado pela Recorrida, que a tecnologia Rip Stop consiste em padrão de entrelaçamento (trama) de fios de reforço que não altera a composição química do material. Sob a ótica da Portaria MTP nº 672/2021 (Anexo F, item 4.2.2), variações dentro da mesma família são permitidas, conforme demonstrado a seguir:

[...]

4.2.2 As vestimentas de uma mesma família podem ter variações de modelo quanto a:

- a) sistema de fechamento (zíper, velcro, ilhós, elástico ou botão);
- b) componentes (gola/sem gola; bolso/sem bolso; faixas refletivas/sem faixas refletivas; capuz/sem capuz; punho com elástico/sem elástico; tornozelo com elástico/sem elástico);
- c) tamanho;

- d) cores;
 - e) tratamento superficiais especiais que não alterem as características fins das matérias-primas; e
 - f) reforço confeccionado com a mesma matéria-prima da vestimenta.
- [...] (grifo nosso)

Ademais, não há exigência no Edital de Licitação que a composição do tecido seja especificamente a tecnologia Rip Stop. O Termo de Referência do Edital nº 90070/2025 exige "tecido sintético emborrachado, tecnologia rip stop, ou equivalente de resistência ao rasgamento". Exigir comprovação Rip Stop seria ir contra o próprio instrumento convocatório.

[...]

COMPOSIÇÃO: tecido sintético emborrachado, tecnologia rip stop, ou equivalente de resistência ao rasgamento.

[...] grifo nosso

Discrepâncias Construtivas

A Recorrente afirma que o CA nº 28.728 descreve acabamentos divergentes do edital, com relação ao capuz, punhos, sistema de ventilação, bolsos e faixas reflexivas.

Novamente, o Anexo F, item 4.2.2 da Portaria MTP nº 672/2021 autoriza variações de modelo quanto ao sistema de fechamento e componentes. Tais ajustes são personalizações construtivas quem não exigem um novo CA.

[...]

4.2.2 As vestimentas de uma mesma família podem ter variações de modelo quanto a:

- a) sistema de fechamento (zíper, velcro, ilhós, elástico ou botão);
- b) componentes (gola/sem gola; bolso/sem bolso; faixas refletivas/sem faixas refletivas; capuz/sem capuz; punho com elástico/sem elástico; tornozelo com elástico/sem elástico);
- c) tamanho;
- d) cores;
- e) tratamento superficiais especiais que não alterem as características fins das matérias-primas; e
- f) reforço confeccionado com a mesma matéria-prima da vestimenta.

[...] (grifo nosso)

Exigir um CA com descrição exaustiva de cada componente acessório antes da contratação poderia restringir a competitividade e auferir custos às licitantes anteriores à contratação, em afronta à Súmula TCU nº 272. Informo ainda que, os itens personalizados serão avaliados em fase de protótipo.

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Divergência de gramatura no produto ofertado

Foi apontado que a Recorrida apresentou em um dos seus laudos gramatura divergente do especificado, de 144 g/m². O argumento procede. A licitante apresentou o Relatório Técnico nº 0713/24 (IBTeC) a seguinte descrição:

[...]

Descrição da amostra: Uma (01) amostra de tecido dublado com filme polimérico, de cor amarela.

Identificação do cliente: "Tecido dublado impermeável denominado Nylon Emborrachado, com base trama em fios de poliamida recoberta com filme de PVC, apresentando espessura total entre 0,17 mm a 0,20 mm, com gramatura entre 170 g/m² a 200 g/m², que é empregado na confecção das vestimentas impermeáveis da empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda (CNPJ:08.763.888/0001-26), as quais apresentam os seguintes Certificados de Aprovação (CA): 43.617, 46.468, 46.906 43.188, 43.1877, 43.147, 33.317, 33.316, 33.314, 28.726, 28.742, 28.740, 28.728, 28.721, 28.738, 28.733, 28.732, 28.729, 28.725, 28.724 e 28.723" **Aplicação:** Vestimentas

[...] grifo nosso

O Tópico 8 do Termo de Referência Anexo I ao Edital de Licitação 90070/2025, descreve que a Gramatura do Tecido Revestido deve ser de 144,00 g/m² com uma tolerância de 5%. Dessa forma, procede a argumentação da Recorrente quanto ao não atendimento da gramatura especificada, uma vez que, considerando o limite inferior apresentado no laudo (170 g/m²) a gramatura apresentada no Relatório excede o especificado em aproximadamente 18%.

Em suas contrarrazões a Recorrida apresentou laudo que analisa especificamente a gramatura e expressa o resultado de 144 g/m². O novo laudo apresentado, além de caracterizar mudança de objeto, e consequentemente, mudança de proposta, situação vedada pelo tópico 7.14 do Edital de Licitação, não traz informação que está relacionado ao Certificado de Aprovação inicialmente indicado (CA Nº 28.728).

Ainda com relação ao assunto, a Recorrida cita na conclusão de suas contrarrazões, descrição a seguir, que a gramatura superior seria um Upgrade para a Administração sem custo adicional. Entretanto a descrição do Termo de Referência permite um aumento na gramatura em 5%, não em aproximadamente 18%.

[...]

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

[...]

2. Vantajosidade: A gramatura superior e a tecnologia Rip Stop representam um upgrade de qualidade sem custo adicional para a Administração, devendo ser aceitas com base nos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

[...] grifo nosso

Dessa forma, considerando o laudo de ancoragem apresentado e a afirmação da própria Recorrida em sua conclusão, o argumento da Recorrente com relação ao não atendimento da especificação de gramatura merece prosperar.

Da ausência de laudos comprobatórios

A Recorrente afirma que a Recorrida deixou de apresentar os seguintes documentos, essenciais ao pleno atendimento da licitação:

[...]

- a) Laudo de composição do tecido Rip Stop, comprovando a estrutura de 50% tecido e 50% revestimento, conforme métodos AATCC 20:2018 e AATCC20A:2018;
- b) Laudo de gramatura, conforme NBR 10591:08, comprovando 144 g/m²;
- c) Laudo de resistência à tração e alongamento, conforme ISO 13934-1:2013, demonstrando o atendimento aos valores mínimos exigidos;
- d) Laudo de resistência ao rasgo, conforme ISO 4674-1:2016, com os valores especificados;
- e) Laudo de resistência à abrasão, conforme ISO 12947-2:2016;
- f) Laudo de permeabilidade, conforme BS EN 20811:1992, comprovando resistência mínima de 3.000 mm.

[...]

De fato, o Tópico 8 do Termo de Referência - Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2025, descrito a seguir, estabelece uma coluna denominada "Norma" no campo "Especificação do Tecido", o que, em uma interpretação literal e sistemática, vincula a aceitabilidade do objeto à comprovação documental de tais parâmetros.

[...]

Todavia, ao ser questionado sobre a obrigatoriedade de tais laudos, o Setor Técnico Demandante esclareceu no Memorando Nº 2/2026 - CBMDF/GPCIV/SELOG (191494214), inserido no campo diligências do ComprasGov, que as normas apresentadas na quinta coluna são orientações e direcionamento para as especificações descritas e que sua exigência poderia ser

uma extração.

Diante do posicionamento da área técnica, revela-se um contradição no instrumento convocatório:

Divergência entre o Texto Editalício e a Intenção do Demandante: Embora o setor técnico considere as normas como meros "parâmetros orientativos", a sua inclusão em uma tabela de especificações sem a ressalva de que seriam dispensadas de comprovação gera uma obrigação jurídica por ser um requisito da especificação. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impede que a Administração dispense, durante o julgamento, exigências que ela própria inseriu no Edital.

Violação à Isonomia: A existência de normas técnicas no TR sem a devida clareza sobre sua obrigatoriedade prejudica a formulação das propostas. Licitantes que orçaram produtos rigorosamente certificados pelas normas citados no campo "Especificação Técnica do Tecido" (AATCC 20:2018 (Análise Qualitativa), AATCC 20A:2018 (Análise Quantitativa), NBR 10591:08, ABNT NBR 12546:2017, ISO 13934-1:2013, ISO 4674-1:2016, ISO 12947-2:2016, BS EN 20811:1992) podem ter apresentado preços superiores aos daqueles que consideraram o item como parâmetro apenas explicativo. Exigir as referidas comprovações em retorno à fase de julgamento, puniria licitantes que se basearam na (equivocada) simplificação do processo. Por outro lado, dispensá-los afronta o texto expresso do TR, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre os participantes que podem ter orçado produtos de diferentes padrões técnicos.

Pesquisa de Preços: Ainda, a pesquisa de preços utilizou como um dos balizadores o produto da empresa Recorrida (VÉRTICE / CA nº 28.728). Se o objeto utilizado para definir o preço médio da Administração não foi submetido (ou não atende) às normas laboratoriais listadas no edital por serem consideradas "excessivas" a posteriori, há um vício na estimativa de custos, que pode não refletir o valor real de mercado de um produto que cumpra integralmente o texto do TR.

Dessa forma, observa-se vício técnico insanável no Termo de Referência. Considerando que o próprio setor técnico admite que tais exigências podem "extrapolar o que o mercado oferece", configura-se um vício técnico na elaboração do Termo de Referência. Dada a impossibilidade de saneamento nesta fase, pois a dispensa de laudos afetaria a formulação de preços e a participação de interessados, esta pregoeira Pugna pela ANULAÇÃO da fase externa e retorno à fase interna, na qual serão promovidos os necessários saneamentos, permitindo o reingresso na fase externa.

[...]

Ao final do Relatório de Recurso Hierárquico, deu provimento ao pedido da empresa Recorrente, considerando a gramatura não atendida, e sugeriu à Anulação da Fase Externa, visto a detecção de vício insanável.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2.

DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

Como demonstrado no relatório elaborado pela Pregoeira, os argumentos com relação à Menção à tecnologia Rip Stop no Certificado de Aprovação, às Discrepâncias Construtivas, apresentados pela recorrente demonstram-se sem sustentáculo.

Com relação ao não atendimento da especificação de gramatura, a pregoeira considerou procedente à alegação. Posto que, em documento anexado pela recorrida em fase de licitação e também suas próprias conclusões nas contrarrazões apresentadas expõem o não atendimento.

Ante as alegações da recorrente, no que se diz respeito à ausência de documentos

comprobatórios da coluna "NORMA" descrita no Tópico 8 do Termo de Referência, verifica-se que realmente não houve tal comprovação nos documentos da Recorrida. Todavia, a análise não pode se encerrar nesse ponto. A Administração identificou uma falha de legalidade no instrumento convocatório com relação à exigência das referidas comprovações.

Tal intento configura restrição indevida à competitividade e fere jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas da União, por criar barreiras artificiais às licitantes. Ademais, embora se observe que a empresa vencedora apresentou item da marca e modelo utilizada para balizamento que compõem a pesquisa de preços do presente certame, o retorno do certame à fase de julgamento mantendo-se os termos do edital ora questionados, feriria frontalmente o **princípio da economicidade**. Uma vez que a manutenção de exigências restritivas limitou indevidamente o universo de competidores. Prosseguir com o julgamento sob um edital viciado impediria que a Administração alcançasse a proposta financeiramente mais vantajosa, visto que a barreira técnica artificial pode ter afastado outros fornecedores capazes de oferecer o mesmo produto por valores inferiores ou poderia desencadear sucessivas desclassificações em fase de julgamento. Portanto, a anulação é a medida que melhor protege o erário, garantindo que a futura disputa ocorra sob ampla e justa competitividade.

Não vislumbra-se irregularidades no decreto anulatório da fase externa do certame, defendido no Relatório.

Merece destaque, ainda, que o Relatório da Pregoeira se deu dentro de parâmetros claros e foi devidamente motivado, como determina a Lei nº 9.784/1999 (art. 50, inc. V), norma recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei-DF nº 2.834/2001. Sobre a motivação, vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21^a ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

O Professor Lucas Rocha Furtado, sobre a fundamentação dos atos administrativos, ensina:

A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão. (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41)

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, ensina no mesmo sentido:

[...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo [...] (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31^a

O Tribunal de Contas da União determina, no Acórdão nº 127/2007 - TCU - 2^a Câmara, que o princípio da motivação dos atos administrativos deve orientar a Administração Pública. Consta do Acórdão:

Ocorre que o preço de aquisição junto à Cobra, no valor de R\$ 19.041,84, de acordo com nota fiscal apresentada (fls. 126) foi compatível com o preço de mercado, pois situa-se praticamente na média dos preços de todas as propostas apresentadas, razão pela qual vislumbra-se tão-somente determinação aos administradores da BBTUR para que atentem para a necessidade do atendimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

[...].

9.5. determinar à BBTur que:

9.5.1. quando da realização de licitações, observe o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II a IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, atentar para **o cumprimento do princípio da motivação** dos atos administrativos; [...]. (grifei)

A motivação para a anulação do feito foi consignada no relatório. A fundamentação é claramente robusta e com supedâneo no processo. Age corretamente a Pregoeira em se pronunciar pela anulação do feito, ante a existência de deformidade incorrigível (vício insanável em exigências restritivas).

Os fatos que motivaram a anulação estão dispostos de forma nítida, clara. Diante de tal vício insanável a anulação da fase externa, com o consequente retorno da licitação para a fase interna, é medida impositiva. A Lei nº 9.784/1999 inflige a anulação da licitação, conforme consta no art. 53, a *"Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

O Supremo Tribunal Federal também reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade:

Súmula STF nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tenho, portanto, como irretocável o Relatório da Pregoeira, pois a anulação demonstrou-se como autêntica imposição.

3. DECISÃO

Expostas as razões de decidir, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 71 e o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 140 do Decreto nº 44.330/2023, **RESOLVE**:

1) ANULAR fase externa do PE nº 90070/2025 e, por conseguinte, os atos administrativos posteriores, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos;

2) RETORNAR o processo à DIMAT para o saneamento dos vícios que ensejaram a anulação da fase externa;

3) COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ANTONIO MENEGASSI NETO - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400097, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 12/01/2026, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 191495941](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=191495941) código CRC= **BEC8E5D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00078453/2025-47

Doc. SEI/GDF 191495941